

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico, Pregoeiro e Autoridade Competente SEHAC.

PARECER N.º 036/2025

**PARECER OPINATIVO QUANTO A
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA
EMPRESA WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS LTDA FRENTE AO
EDITAL N.º 053/2024 (PROC. N.º
584/2024).**

I- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre informar que o pedido de impugnação é **intempestivo**, uma vez que foi protocolado no dia **24/01/2025**, e o último ato que deu publicidade ao ato convocatório ocorreu em **16/01/2025**, sendo que o artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC-Portaria n.º 009 de 04/12/2008, estabelece o prazo de 03 dias úteis para tal ato, o qual encerrou-se em **21/01/2025**.

Não obstante, em respeito às alegações da Impugnante, consubstanciado no direito de petição constitucionalmente protegido e no princípio da autotutela, que se constitui no poder-dever da Instituição em rever seus próprios atos a qualquer momento para garantia da legalidade, a peça foi enfrentada.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** frente ao Edital n.º 053/2024 que visa a contratação de empresa para o fornecimento de gases medicinais para atender o Hospital Alcides Carneiro, cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 29/01/2025, na sede desta Instituição, conforme processo administrativo n.º 584/2024.

Em breve síntese, a impugnante alega algumas irregularidades quanto ao: (i) prazo para instalação/manutenção de equipamentos/atendimento emergencial; (ii) necessidade de flexibilização da capacidade do tanque criogênico; (iii) questionamento quanto a obrigação da empresa em ofertar acessórios como fluxômetro manômetros e umidificadores.

Aduz que as irregularidades podem se traduzir em restrição a competitividade o que merece análise, e pugna pelo recebimento da impugnação e reforma do edital para correção dos vícios verificados!

III- DO MÉRITO

Considerando que as alegações trazidas à baila pela Impugnante referem-se a questões puramente técnicas que devem ser avaliadas e esclarecidas pelo setor técnico solicitante que efetuou o pedido de contratação e possui a competência na matéria, a impugnação, mesmo fora do prazo, foi encaminhada ao Engenheiro Clínico do SEHAC que emitiu o parecer técnico que acompanha a presente e que se utiliza como resposta.

Da análise do documento emitido, verifica-se que o setor competente esclareceu ponto a ponto os motivos que ensejaram a impugnação buscando responde-las, porém as alegações não foram acolhidas.

Neste sentido, consubstanciado no parecer técnico emitido, foi entendido que não há pertinência nas alegações apresentadas pela Impugnante, uma vez que não se revelam em exigências que restringem a competitividade ou representam clara ilegalidade que demande a suspensão do certame e retificação do ato convocatório publicado.

Pelo contrário, a finalidade do certame é contratar o objeto necessário ao atendimento do interesse público existente através de procedimento formal que respeite todos os princípios basilares da contratação, inclusive o da competitividade.

Além do que a Instituição pauta a sua conduta na impessoalidade e isonomia, busca ofertar tratamento igualitário a todos os potenciais fornecedores, garantindo que as contratações não contenham vícios ou restrições que maculam o procedimento.

IV- CONCLUSÃO

Não obstante o direito de petição constitucionalmente protegido, consubstanciado no parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia Clínica do SEHAC, não foram verificados vícios que maculam os princípios licitatórios perseguidos pela Instituição.

Ante o exposto, opino pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** eis que fora do prazo regulamentar previsto no artigo 19, parágrafo 3º do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC- Pórtaria nº 009 de 04/12/2008 e manutenção dos termos do edital nº 053/2024 e da sessão de Pregão Presencial agendada para ocorrer no dia 29/01/2025 na sede da Instituição.

Ainda assim, devido ao caráter aditivo e vinculante da presente resposta, publique-se o presente no sítio eletrônico oficial do SEHAC para conhecimento e cumprimento por parte de todos os interessados.

É o parecer.

Ao Pregoeiro, após a autoridade competente para decisão.

Petrópolis, 28 de janeiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

MICAELLA VEIGA MESQUITA

Data: 28/01/2025 10:01:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA WHITE MARTINS QUANTO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2024- PROCESSO Nº 584/2024:

II. PRAZO PARA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS / ATENDIMENTO EMERGENCIAL.

- Questionamento quanto ao Item 5.5.9, alíneas A) e B):

A) Questionamento prazo 30 dias contados da assinatura do contrato para início do fornecimento:

R: Apesar das alegações da empresa, entende-se que a Instituição está solicitando prazo razoável (comparado a outros TRs de mesmo objeto) para início do fornecimento, sendo certo que, durante o processo de transição a empresa contratada poderá solicitar dilação do prazo com justificativas para tanto caso não consiga cumprir o prazo inicialmente acordado.

B) Questionamento quanto a necessidade da empresa em fornecer oxigênio medicinal através de cilindros:

R: A partir do prazo acima mencionado, é necessário o total suporte da empresa que vier a ganhar a licitação, até que seja feita a substituição do tanque.

>> Colocação da Impugnante quanto a transição: "Todavia, o fornecimento de cilindro de oxigênio para abastecer o fornecimento de suprimento primário pelo tempo necessário para a instalação do tanque não é o recomendado, sendo mais seguro para a manutenção da continuidade do abastecimento que a Administração mantenha, durante todo o período de transição, o fornecimento de oxigênio líquido contratado com o fornecedor anterior para a garantia do fornecimento ininterrupto, pelo qual, pede-se que esta Administração considere rever a dinâmica estabelecida no edital em relação ao processo transitório"

R: Entende-se que a colocação da empresa poderá ser reavaliada e acordada junto a atual fornecedora no momento da transição, sem que haja necessidade de retificação do edital, uma vez que dependerá de acordo entre as partes envolvidas (licitante ganhador, Instituição e contratado).

- Questionamento quanto ao item 5.5.3.2. COMODATO DE EQUIPAMENTOS, alínea c):

A empresa questiona o descrito nas alíneas "C" do referido item que solicita atendimento em 04 horas para casos de emergência no abastecimento.

R: Porém identifica-se possível erro material da descrição do texto, pois o que deve ser considerado como prazo de atendimento para situações emergenciais no abastecimento é o disposto no item 4.4. Abaixo reproduzido constante **no item 4 - PRAZOS:**

4.4. O prazo de entrega para cilindros de ar comprimido medicinal e/ou oxigênio, deverão ocorrer conforme programação de entrega/rota a ser alinhada entre as partes no prazo mínimo e suficiente a garantir a disponibilidade dos itens para atender a Unidade Hospitalar, entendendo como suficiente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas entre o pedido e a entrega. Após alinhamento, os pedidos serão realizados semanalmente pelo encarregado do HAC, com o acompanhamento da Engenharia Clínica.

- Questionamento quanto ao item 5.5.10. MANUTENÇÃO, alínea F):

A empresa questiona o descrito na alínea "F" do item 5.5.10- MANUTENÇÃO, que solicita prazo de atendimento para manutenções corretivas de até 12 horas.

R: Considerando a essencialidade do serviço prestado, entende-se que o prazo de 12 (doze) horas para início do atendimento de manutenção corretiva como razoável e passível de cumprimento, uma vez que se exige o início do atendimento e não a reparação total do dano.

III. NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA O TANQUE CRIOGÊNICO

- Questionamento quanto ao item 5.5.2.1. COMODATO DE EQUIPAMENTOS, alínea A):

R: Apesar do questionamento, entende-se que não está havendo restrição na competitividade, porque o edital solicita capacidade mínima de 10.000L e não capacidade precisa, cabendo a empresa proponente oferecer o equipamento conforme as medidas de sua fabricante. Além do que analisaremos cada proposta ofertada pelos participantes dentro da razoabilidade necessária.

IV. ESCLARECIMENTOS NECESSARIOS:

- Questionamento quanto ao item 5.5.6.1. DO ABASTECIMENTO, alínea A):

R: Apesar do questionamento da empresa, entende-se que os acessórios exigidos e colocados como de responsabilidade da empresa são de naturezas afins com objeto do certame, sendo itens necessários a prestação dos serviços, não fugindo da natureza do certame e âmbito de atuação da empresa. O que se busca é garantir a prestação de serviços final (fornecimento de gases) com a qualidade necessária desde o início da operação. Além do que foi considerado ainda a falta de capacidade operacional da Instituição para o processo de compra/reparo/substituição de tais itens que impactam diretamente no serviço final a ser contratado e fornecido pela vencedora.



gov.br

Documento assinado digitalmente
ALMIR FERNANDES TENENTE
Data: 27/01/2025 18:50:58-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Almir Fernandes Tenente
Eng. Eletricista - Eletrônica
CREA-RJ 1991100209
Matrícula: 2897